



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018713-60.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VINICIUS DANIEL DE MELLO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020995
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0018713-60.2024.8.26.0041
AGRAVANTE: VINÍCIUS DANIEL DE MELLO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO - DEECRIM 1ª RAJ
MM. Juiz Prolator: Dr. Helio Narvaez
(execução nº 0000980-03.2017.8.26.0502)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. Requisito objetivo temporal preenchido. Requisito subjetivo não demonstrado. Avaliação técnica desfavorável. Relatório conjunto que aponta aspectos negativos relevantes: ausência de elaboração de autocrítica, falta de arrependimento genuíno, agressividade e impulsividade latentes, crítica pobre sobre os atos praticados e desinteresse pelo processo ressocializador. Decisão de origem devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos do laudo técnico multidisciplinar. Inexistência de evolução significativa desde a última avaliação psicossocial. Gravidade concreta dos delitos (homicídio qualificado e tráfico ilícito de entorpecentes). Pena total de 18 (dezoito) anos de reclusão com término previsto para 2033. Necessidade de maior período de amadurecimento.
Agravo em execução desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **VINÍCIUS DANIEL DE MELLO** contra r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 1/2).

Em suas razões recursais (fls. 13/16), o

agravante sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos legais para a progressão, tendo sido aprovado nos exames realizados. Argumenta que a decisão que indeferiu o pedido baseou-se apenas em parecer sem fundamentação adequada, ferindo o princípio da motivação das decisões judiciais. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada para que lhe seja concedida a progressão ao regime semiaberto.

O Ministério Público ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso, sustentando que a decisão foi devidamente fundamentada nos aspectos negativos do exame criminológico, na gravidade do crime e no considerável período de pena ainda a cumprir (fls. 19/23).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 24).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 34/35).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena total de 18 (dezoito) anos de reclusão pela prática de crime hediondo (homicídio qualificado) e tráfico de entorpecentes, com término previsto para 04/04/2033 (fls. 1074/1079 daqui em diante sempre dos autos digitais).

O sentenciado formulou, na origem, pedido de progressão ao regime semiaberto, o qual restou indeferido com base em parecer desfavorável da equipe técnica.

Pois bem.

O agravo não comporta provimento.

Para a concessão de progressão de regime prisional, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 112, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, o atendimento dos requisitos objetivo (lapso temporal mínimo) e subjetivo (bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento).

Embora o agravante tenha cumprido o requisito objetivo, não preencheu o requisito subjetivo necessário para fazer jus à progressão ao regime semiaberto, conforme bem fundamentado na decisão agravada.

O relatório conjunto de avaliação (fls. 1173/1190) apresentou aspectos altamente preocupantes sobre o comportamento do sentenciado. Destaca-se que, quando questionado sobre os fatos, embora assuma sua culpabilidade, *"seu relato é confuso e de pouca credibilidade, denota dificuldade em elaborar autocrítica e ausência de arrependimento dos atos que cometeu"* (fls. 1175).

Mais grave ainda, a avaliação apontou

"agressividade e impulsividades presentes em sua personalidade", ressaltando que tais características "estão contidas no momento, não podendo ser previsto se manterá ou não sem vigilância" (fls. 1175).

O sentenciado demonstra críticas pobres sobre seus atos e pensamentos vagos sobre os fatos ocorridos. Seu arrependimento manifesto baseia-se apenas na perda da própria liberdade e no sofrimento pessoal com o encarceramento, *"continua não apresentando culpa e/ou desejo de reparação" (fls. 1176).*

Preocupante, ainda, sua postura em relação à ressocialização, tendo apresentado inicialmente *"discurso pronto, com desdém aos pensamentos e regras sociais"*, chegando a verbalizar: *"não ligo para o que a sociedade pensa e como age, vou viver por mim, de acordo com as minhas regras e pensamentos" (fls. 1176).*

Soma-se a isso o fato de que, conforme relatório do centro de trabalho e educação (fls. 1185), desde o início do cumprimento da pena o agravante não desenvolveu atividades laborterápicas, demonstrando desinteresse pelo processo ressocializador.

A conclusão técnica foi categórica ao afirmar que *"ainda parece ser prematuro afirmar que demonstra elementos suficientes que comprovem desenvolvimento no senso de responsabilidade para o cumprimento da pena em regime mais brando" (fls. 1176/1177).*

ausência de fundamentação idônea na decisão agravada. Como visto, o indeferimento do benefício baseou-se em elementos técnicos concretos, extraídos de minucioso relatório elaborado pela equipe multidisciplinar, que apontou diversos aspectos preocupantes no comportamento do sentenciado.

A motivação apresentada pelo MM. Juízo *a quo* encontra amparo nos elementos probatórios colhidos durante a execução, notadamente no relatório conjunto de avaliação (fls. 1173/1190), que trouxe conclusões desfavoráveis quanto ao amadurecimento do apenado e sua aptidão para progredir ao regime mais brando.

Vale destacar que, desde a realização do último laudo psicossocial que ensejou o indeferimento anterior do pedido de progressão (fls. 1113/1131), não houve significativa alteração e evolução a ensejar conclusão diversa. A avaliação psicossocial, importante instrumento para constatação do requisito subjetivo, manteve elementos desfavoráveis à concessão do benefício.

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, a decisão agravada apresentou fundamentação adequada e suficiente, amparada em elementos concretos que demonstram a ausência de preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão prisional neste momento.

Convém recordar que, pela teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (CP, art. 59,

caput), a sanção penal tem por fundamento a retribuição pelo mal advindo da prática delitiva e, simultaneamente, a prevenção do cometimento de infrações penais, tanto pelo condenado como pelos demais integrantes da comunidade.

Perfeitamente aplicável, na espécie, a brilhante fundamentação utilizada pelo eminente Desembargador Fernando Torres Garcia, ao julgar caso semelhante ao tratado nestes autos:

“Convém ressaltar que a consagração do sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da pena tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena. Com base nesse sistema e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade do sentenciado, será apreciada eventual concessão de benefício que, no caso do livramento condicional, consiste numa antecipação da liberdade para condução da vida sem qualquer interferência do Estado, com a submissão, porém, ao cumprimento de determinadas condições, sob pena de revogação desta benesse. E, no caso, a gravidade do crime perpetrado e o histórico prisional desfavorável, com anotação de falta disciplinar grave, evidenciam ausência de senso de responsabilidade e inadequação à terapia penal aplicada, sendo inviável o seu imediato retorno ao convívio social, livre de qualquer vigilância e sem que sejam avaliadas, de forma mais

precisa, as suas condições pessoais, posto que se encontra, ainda, em processo gradativo de assimilação de valores. Deve, pois, ser o agravante observado no regime intermediário em que foi recentemente inserido para, ao depois e demonstrado mérito suficiente, com a absorção da terapia penal, postular a concessão de livramento condicional, de modo que se considera prematuro o deferimento, neste momento, de um benefício de tamanha amplitude, como já explanado. É o mínimo que espera a sociedade gravemente por ele ultrajada.” (TJSP, Agravo de Execução Penal de nº 7007018-74.2014.8.26.0482, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. em 05.04.2018, DJe de 09.04.2018)

No caso em tela, considerando a gravidade dos delitos pelos quais foi condenado (homicídio qualificado e tráfico ilícito de entorpecentes), com pena total de 18 anos de reclusão e os aspectos negativos apontados na avaliação técnica, mostra-se temerária sua progressão neste momento, sendo necessário maior amadurecimento de seu juízo crítico sobre os atos que o levaram ao cárcere.

Por tais razões, constata-se que o sentenciado não preencheu o requisito de ordem subjetiva para a obtenção da progressão de regime, comportando preservação a respeitável decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora